



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.813 - SC (2012/0224840-4)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : MARA REGINA PEREIRA BIZZOTTO E OUTROS**  
**ADVOGADOS : ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO E**  
**OUTRO(S)**  
**RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**  
**PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.**

1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A Corte local reconheceu a prescrição do fundo de direito no sentido de que a Lei Municipal 4.643/1995 promovera reestruturação do sistema remuneratório dos servidores expressando seus vencimentos em Real, não sendo viável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1274410/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10/02/2012; EDcl no AgRg no AREsp 177.889/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; AgRg no AREsp 117.544/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/05/2012; AgRg no AgRg no REsp 1233506/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2011.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.813 - SC (2012/0224840-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MARA REGINA PEREIRA BIZZOTTO E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO E OUTRO(S)**  
: **RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**  
**PROCURADOR** : **ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 598-601):

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 128, 460, 535, II, 543-C, § 7º, II E 557, CAPUT, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. FIXAÇÃO DE NOVA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. LEIS NS. 4.392/1993, 4.267/1993, 4.279/1993, 4.306/1994 E 4.337/1994 QUE DISCIPLINARAM A MATÉRIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

Os agravantes argumentam que foi indevida a aplicação da Súmula 280/STF, considerando que, no que tange ao reconhecimento da prescrição de compensação das perdas salariais na conversão da URV com os reajustes concedidos por leis locais supervenientes à Lei 8.880/94, não se faz necessário a análise ou interpretação de lei local, requerendo a incidência da Súmula 85/STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.813 - SC (2012/0224840-4)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.**

1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A Corte local reconheceu a prescrição do fundo de direito no sentido de que a Lei Municipal 4.643/1995 promovera reestruturação do sistema remuneratório dos servidores expressando seus vencimentos em Real, não sendo viável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1274410/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10/02/2012; EDcl no AgRg no AREsp 177.889/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; AgRg no AREsp 117.544/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/05/2012; AgRg no AgRg no REsp 1233506/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2011.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Em que pesem os argumentos trazidos não vejo como dar guarida às pretensões recursais. Vejamos.

O recurso especial foi interposto por Mara Regina Pereira Bizzotto e outros, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 276):

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STJ - - APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 8.880/95 NAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - INCIDÊNCIA SOBRE OS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VALORES, ENTRETANTO, DEVIDOS SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/95, QUE ACABOU COM QUALQUER DEFASAGEM EXISTENTE - DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO OBSERVADA - EXTINÇÃO DA AÇÃO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO - REMESSA PREJUDICADA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 262-267).

Os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 128, 460, 535, II, 543-C, § 7º, II e 557, *caput*, do CPC. Para tanto, argumentam que:

a) o Tribunal de origem, apesar de provocado, foi omissão (a) quanto à dispensabilidade do servidor ter ingressado à época da Lei 8.880/94, tendo em vista que os reflexos da inaplicabilidade de tal norma estão inseridas na tabela de vencimentos; (b) desconsiderou por completo o entendimento pacificado por este egrégio Tribunal Superior, no que se refere à uniformização de entendimento quando do julgamento do presente feito;

b) o acórdão proferido, ao decidir com fulcro em situação fática inexistente, maculou o julgado por decisão extra petita, consoante se extrai dos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto inexistente a necessária correlação entre os fundamentos de fato vertidos no recurso e os contidos no acórdão ora guerreado;

c) estamos diante de uma relação jurídica de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação se renova a cada vencimento percebido pelos ora autores mês a mês, dia a dia, ano a ano, conforme súmula 85/STJ;

d) é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores;

e) não se pode compensar as perdas oriundas da conversão dos vencimentos dos servidores em URV com mero reajuste salarial que foi concedido por lei após a edição da Lei Federal 8.880/94.

Contrarrazões oferecidas às fls. 397-420.

Assim, analisa-se no presente feito a compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da URV com reajustes remuneratórios determinados por normas legais posteriores.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a alegada violação do artigo 535 do CPC tem-se que o acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente para decidir a lide, embora com tese de direito diversa da pretendida pela parte, razão pela qual afasta-se possível violação ao citado diploma legal. Portanto, ao contrário do alegado, o acórdão recorrido esgotou o exame das questões postas à sua apreciação.

Quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se o recorrente da referida exigência legal e jurisprudencial.

No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, sobre a possível infringência aos 128, 460, 535, II, 543-C, § 7º, II e 557, *caput*, do CPC, os recorrentes não fundamentam de modo particularizado as supostas violações aos dispositivos que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

No mais, colaciona-se, por importante, os fundamentos do voto condutor:

A questão envolve o cálculo incorreto do índice aplicável aos vencimentos devidos aos servidores públicos, ou seja, envolvendo prestações de trato sucessivo, sendo pacífica a doutrina e a jurisprudência de que a prescrição, se houver, atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do STJ.

Entretanto, **o pedido formulado pelos apelados não merece prosperar, porquanto alcançado pelo mando da prescrição, eis que a partir de abril de 1995, com a edição da Lei n. 4.643/95, deixou de existir qualquer defasagem passível de exigência.**

Assim, **em razão de as parcelas passíveis de restituição estarem restritas ao período compreendido entre abril de 1994 e abril de 1995 e tendo em vista que a ação foi proposta tão somente em 23.04.2008 (fl. 02v.), encontram-se irremediavelmente prescritas todas as parcelas pretendidas.**

Da jurisprudência desta Câmara retira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO COBRANÇA - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO E AÇÃO INDIVIDUAL AFORADA PELOS SERVIDORES - INOCORRÊNCIA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV NO ANO DE 1994 - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94 DE ALCANCE NACIONAL - ERRO NO CÁLCULO DETERMINADO PELA LEI MUNICIPAL N. 4.392/94 - PREJUÍZO SALARIAL VERIFICADO - LEI MUNICIPAL N. 4.643/95 QUE ESTABELECEU NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS PARA TODOS OS CARGOS - ACERTAMENTO CONTÁBIL QUE ELIMINOU A DIFERENÇA PREJUDICIAL AOS SERVIDORES - VALORES DEVIDOS SOMENTE ATÉ ENTÃO - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE CINCO ANOS APÓS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA EM RELAÇÃO A TODAS AS PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO DEVIDAS.

[...]

Verificado que, por força da Lei n. 4.392/94, em 1º de abril de 1994 o valor dos vencimentos dos servidores do Município de Florianópolis foi convertido em URV de forma errônea e prejudicial a eles, é lícita a pretensão de cobrança das diferenças havidas. Todavia, constatado que a Lei Municipal n. 4.643/95 estabeleceu novo padrão de vencimentos em valores certos e determinados com vigência a partir de 1º de maio de 1995, é evidente o acerto contábil das tabelas e, por conseguinte, a cessação do direito ao recebimento das diferenças da conversão equivocada em URV havidas até então, as quais se tornaram compensadas para dali em diante.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo ou periódicas, como o são os vencimentos, os proventos da aposentadoria e a pensão por morte, em que o pagamento se repete a cada mês, a prescrição quinquenal de que trata o art. 1º, do Decreto Federal n. 20.910/32, atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Estando todas as prestações periódicas atingidas pela prescrição quinquenal, cabe a extinção do processo. (ACV n. 2010.015380-7, da Capital, Des. Desig. Jaime Ramos, julgada em 13.05.2010)

As demais Câmaras não discrepam. Neste sentido: ACV n. 2010.065577-2, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, julgada em 16.11.2010; ACV n. 2009.068552-0, da Capital, Rel. Des. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, julgada em 13.07.2010; ACV n. 2010.065575-8, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, julgada em 30.11.2010.

Tal posicionamento restou sedimentado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal, do qual se retiram os seguintes precedentes:

EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO DE CRUZEIRO REAL PARA URV -UNIDADE REAL DE VALOR. PRESCRIÇÃO PATENTEADA. EMBARGOS REJEITADOS.

"A Lei n. 4.643, de 1995, do Município de Florianópolis, ao reajustar a tabela dos VENCIMENTOS dos servidores públicos expressou-os em moeda corrente (reais). As perdas decorrentes da conversão dos "níveis de VENCIMENTOS, salários e proventos dos servidores pertencentes ao Quadro Único do Pessoal Civil, do Magistério, do IPUF, da Fundação Municipal de Esportes e da Fundação Franklin Cascaes de cruzeiros reais para URV - Unidade REAL de Valor (Lei n. 4.392/1994) perduraram até a edição dessa lei. Dela passou a fluir o prazo prescricional para reclamar a recuperação das perdas (STF, ADI n. 1.797, Min. Ilmar Galvão; EDEDREsp n. 791.995, Arnaldo Esteves Lima)." (Apelação Cível n. 2009. 075429-6, da Capital, rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Newton Trisotto, j. 27.4.2010). (EI n. 2010.071441-6, da Capital, Rel. Des. João Henrique Blasi, julgados em 06.12.2010)

E:

EMBARGOS INFRINGENTES. URV. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS POR FORÇA DA LEI N. 8.880/1994. ALEGADA PERDA VENCIMENTAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO, CONTUDO, DE TAL IRREGULARIDADE COM A EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/1995. ESTABELECIMENTO DE NOVO PADRÃO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE ABARCOU AS DIFERENÇAS NA REMUNERAÇÃO ATÉ ENTÃO EXISTENTES. CARACTERIZAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA COBRANÇA DO DÉBITO. INÉRCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO. RESOLUÇÃO DA MATÉRIA QUE NÃO INFRINGE A ORIENTAÇÃO PROPALADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE RECONHECIMENTO DAS DIFERENÇAS VENCIMENTAIS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS QUE INGRESSARAM APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.880/1994. ENTENDIMENTO APREGOADO EM OUTROS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, INCLUSIVE. RESOLUÇÃO DADA NO ARESTO OBJURGADO QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM DIVERSOS JULGADOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado o entendimento de que os reajustes vencimentais posteriores à edição da Lei n. 8.880/1994 não tenham o condão de compensar as diferenças geradas com a conversão da URV, tal orientação não se aplica à hipótese vertente, uma vez que a Lei Municipal n. 4.643/1995, ao estabelecer novo padrão da remuneração dos servidores públicos findou com tal irregularidade. (EI n. 2010.067625-7, da Capital, Rel. Des. Vanderlei Romer, julgados em 06.12.2010)

Nestes termos, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução do mérito, dada a ocorrência da prescrição em relação ao valores pretendidos pelos apelados, e, por conseguinte, condenam-se os recorridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Da acurada leitura do voto condutor, constata-se que a Corte local reconheceu a prescrição do fundo de direito no sentido de que a Lei Municipal 4.643/1995 promovera reestruturação do sistema remuneratórios dos servidores do Município de Florianópolis expressando seus vencimentos em Real, traduzindo-se "ato concreto de efeito imediato" (consta do voto condutor). Em suma, com a edição da Lei Municipal 4.643/1995 a Administração teria negado o próprio direito.

Assim, conforme já consignado no *decisum* proferido, a demanda foi julgada à luz da aplicação da legislação local (Lei 4.392/1994 e Lei 4.643/1995), o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça, em face da incidência da Súmula 280/STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dentre os precedentes, destacam-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. REESTRUTURAÇÃO. VENCIMENTOS EXPRESSOS EM REAL. PERDAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INADMISSIBILIDADE.**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão no qual a Segunda Turma consignou, de forma suficientemente motivada, que "A conclusão assentada na origem teve como premissa a interpretação de lei local, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF".
2. Os embargantes alegam que o acórdão embargado é omissos e obscuro, sob o argumento de que, "ao contrário do consignado na decisão embargada, não há necessidade alguma de interpretação de lei local para averiguar que no presente caso não ocorre a prescrição do fundo de direito" (fl. 567).
3. In casu, embora os embargantes mencionem a existência de omissão e obscuridade, é nítido o propósito de rediscutir o mérito do julgado.
4. **Cumprе ressaltar que, na espécie, o próprio Tribunal a quo afirma que sua jurisprudência fora alterada para concluir que a Lei Municipal 4.392/1994, ao promover a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores, importou negativa do próprio direito pleiteado.**
5. **Desse modo, rever a conclusão da Corte de origem quanto à incidência da prescrição nessa específica relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública teria negado o próprio direito reclamado (Súmula 85/STJ) é tarefa que, de fato, esbarra no óbice da Súmula 280/STF.**
6. Em suma: a controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com entendimento do STJ acerca das normas que disciplinam a matéria, razão por que não se configura nenhum dos vícios no acórdão embargado.
7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 177.889/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.**

1. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as Leis 7.235/96, 7.238/96, 8.690/03 e 8.691/03 reestruturaram os sistemas remuneratórios dos servidores municipais, a revisão de tal posicionamento esbarra no óbice inserto pela Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário", aplicada, na espécie, por analogia.
  2. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 117.544/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012).

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embora os recorrentes aleguem violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Municipal n. 7.235/96.
2. Afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões colocadas no recurso especial, se o tema foi resolvido no âmbito da legislação local.
3. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1233506/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/06/2011).

### **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.**

1. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Municipal 7.235/96, sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
2. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais em virtude da conversão da moeda em Unidade Real de Valor - URV, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal: **Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.** Precedentes.
3. Desse modo, em relação às perdas sofridas anteriormente à Lei Municipal nº 7.235/96, a pretensão já se encontra fulminada pela prescrição, tendo em vista a data do ajuizamento da ação em setembro de 2009.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260084/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO. CRUZEIROS REAIS/URV. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1274410/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/02/2012).

Portanto, considerando que os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0224840-4

AgRg no  
REsp 1.350.813 / SC

Números Origem: 20100328679 20100328679000100 20100328679000200 20100328679000201  
201202248404 23080107829

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARA REGINA PEREIRA BIZZOTTO E OUTROS  
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)  
ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARA REGINA PEREIRA BIZZOTTO E OUTROS  
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)  
ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.